

LEI Nº 06/97
(de 10 de março de 1997)

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas.

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS com caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no Âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução de políticas de Saúde;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

- VIII - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviço de Saúde Públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Dos Usuários

- a) 1 Representante da Igreja;
- b) 1 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) 1 Representante da Associação de Moradores dos Povoados;
- d) 1 Representante da Associação de Moradores do Município.;

II - Dos Trabalhadores do SUS:

- a) 1 Representante do Nível Superior;
- b) 1 Representante do Nível Médio;

III - Dos Prestadores de Serviço:

- a) 1 Representante da Secretária Municipal de Saúde;
- b) 1 Representante da Secretária Municipal de Ação Social.

- § 1º - Cada titular do CMS corresponderá um suplente;
- § 2º - Os representantes serão escolhidos durante a realização da Conferência Municipal de Saúde, e em caso de necessidade da substituição de membros entre as conferências, será realizada através de (usuários/localidade e profissionais por nível de formação), e no caso dos prestadores de serviço através de indicação.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito do Município mediante indicação:

- § 1º - Os representantes dos Prestadores serão indicados pela Prefeitura Municipal.
- § 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho.
- § 3º - O Presidente do CMS poderá ser o Secretário Municipal de Saúde ou outro membro eleito pelos conselheiros.
- § 4º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função do Conselheiro não será remunerada;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados a 1/4 (um quarto) das reuniões consecutivas ou 1/3 (um terço) das reuniões intercaladas no período de um ano.
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes, na sessão plenária.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária:

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidade, mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por unidade-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

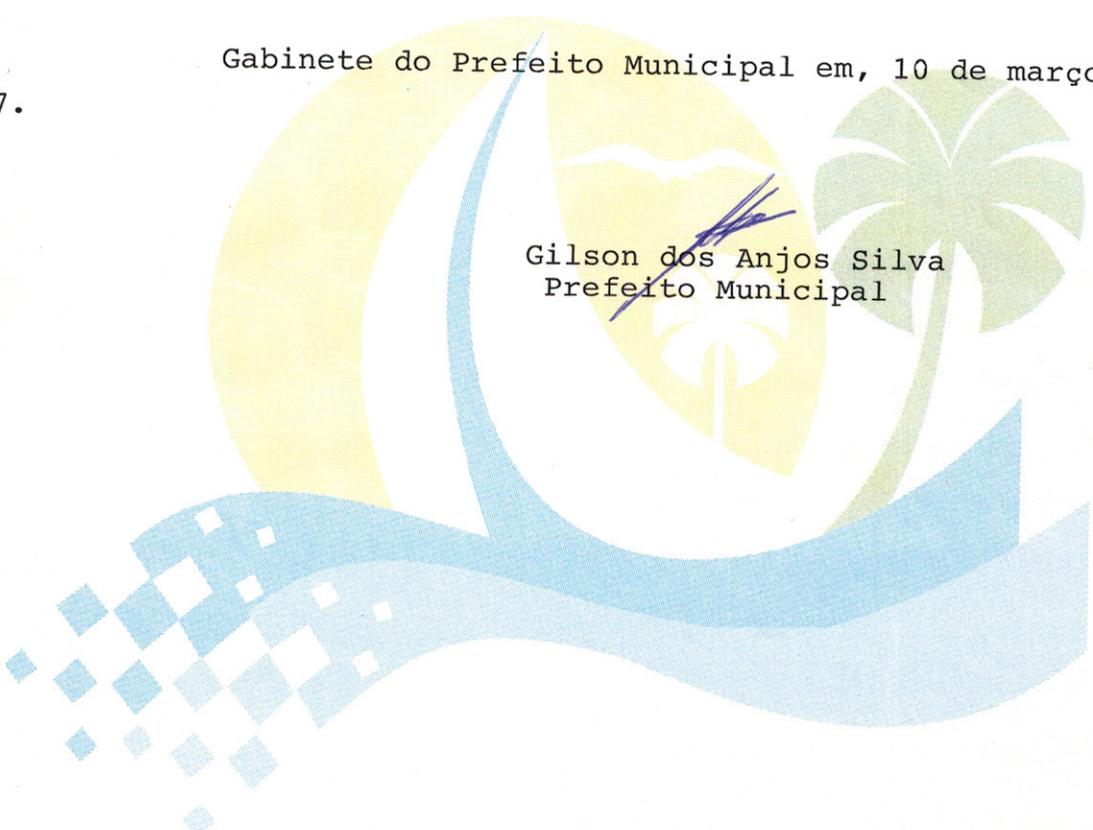
Parágrafo Único -

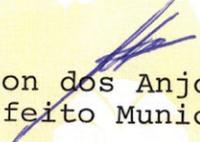
As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenários, reuniões de direitos e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 10 de março de 1997.




Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal